



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 2443/2014

PROCESSO MPF N\xba 1.29.004.001140/2013-14

ORIGEM: PRM – JOAÇABA/SC

PROCURADOR SUSCITANTE: ROGER FABRE

PROCURADOR SUSCITADO: BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CP). COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da extração de cópias da notícia de fato nº 1.29.004.000420/2013-13, com o escopo de apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cuja apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no Município de Nonoai/RS, em 23/12/2012, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

2. O Procurador da República da PRM - Passo Fundo/RS, entendeu que a investigada, conforme dados colhidos no sítio da Justiça Federal, já praticou o crime em questão em outras ocasiões, destacando que existe um procedimento arquivado em 18/07/2003. Este procedimento teria manifestação judicial, fato que tornaria o Juízo de Joaçaba/SC prevento, nos termos do art. 78, II, “c”, combinado com o art. 83, ambos do CPP.

3. O Procurador da República suscitante, por sua vez, discordou do declínio de atribuição, entendendo que “a prevenção nesse caso estaria ligada a circunstância de que a investigada é a mesma, hipótese que não encontra amparo legal, tendo em vista que os crimes aconteceram em lugares e momentos muito distintos”.

4. Só se firmaria a prevenção, nos termos aduzidos pelo Procurador da República suscitado, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo esta a hipótese dos autos. Houve sim, consumação de delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas.

5. Consoante prevê o Enunciado n.º 151/STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.

6. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da extração de cópias da notícia de fato nº 1.29.004.000420/2013-13, com o escopo de apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cuja apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no Município de Nonoai/RS, em 23/12/2012, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS.

O Procurador da República suscitado registrou que a investigada, conforme dados colhidos no sítio da Justiça Federal, já praticou o crime em questão em outras ocasiões (processos nº 2003.72.03.000618-8, 2004.71.04.003850-4, 2005.72.02.004689-7, 2006.71.17.000613-5, 2007.71.17.001612-1, 0000285-58.2012.404.7005 e 5003965-18.2012.404.7117), tidas como reiteração delitiva a afastar a aplicação do princípio da insignificância, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacando que o processo nº 2003.72.03.000618-8 foi arquivado em 18/07/2003. Este processo teria, pois, pela manifestação judicial, tornado o Juízo respectivo (de Joaçaba/RS) prevento, nos termos do art. 78, II, “c”, combinado com o art. 83, ambos do CPP (fls. 20/21).

O Procurador da República suscitante, por sua vez, discordou do declínio de atribuição com os seguintes fundamentos:

A prevenção nesse caso estaria ligada a circunstância de que a investigada é a mesma, hipótese que não encontra amparo legal, tendo em vista que os crimes aconteceram em lugares e momentos muito distintos.

Para o reconhecimento da prevenção é necessário que tenha conexão entre os delitos, fato que não acontece no presente caso, pois os fatos apurados em Joaçaba foram mais de 9 anos antes daqueles ocorridos em Nonoai/RS.

Assim sendo, a atribuição para a apuração do fato é da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS.

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

De início, insta esclarecer que, *in casu*, não se aplica o Enunciado nº 25 deste Colegiado, segundo o qual “*não se sujeita à revisão da 2^a Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal*”.

Isso porque, como se depreende dos autos, não se trata de mero declínio de atribuição de um órgão do *Parquet* federal para outro, mas, sim, de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde deve se dar a persecução penal, o que se insere nas atribuições desta 2^a CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

No mérito, entendo que assiste razão ao Procurador da República suscitante.

Só se firmaria a prevenção, nos termos aduzidos pelo Procurador da República suscitado, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo esta a hipótese dos autos. Houve sim, consumação de delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas.

Outrossim, consoante o Enunciado n.º 151/STJ: “*A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens*”.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O INQUÉRITO QUE DEVE SER FIXADA NO LOCAL EM QUE REALIZADA A APREENSÃO DAS MERCADORIAS, ANTE OS INDÍCIOS DO CRIME DE DESCAMINHO (SÚMULA 151/STJ). PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. 1. Inexistindo provas efetivas da falsificação das notas fiscais, do crime de sonegação fiscal ou delito de descaminho, eis que incipiente as investigações, prematura a conclusão do Juízo Federal do Rio de Janeiro pela remessa dos autos do Inquérito para a Justiça Federal do Paraná, ao fundamento de existência, tão-somente, do primeiro delito, até porque sequer realizada perícia nas notas apresentadas. 2. Assim, por ora, compete ao Juízo Federal do lugar em que aprendidas as mercadorias desacompanhadas de documentação válida a presidência do respectivo Inquérito Policial, ante a evidência do crime de descaminho e, segundo a Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Após a conclusão das investigações será possível a eventual declinação de competência para outro Juízo. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7a Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 200901364144, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 18/11/2009 - grifo)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME FISCAL. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. PREPONDERÂNCIA DO

LOCAL DO CRIME MAIS GRAVE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 151
DESTE TRIBUNAL.

1. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP.
2. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar do delito ao qual é cominada pena mais grave.
3. "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens" (Súm. 151 deste Tribunal).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitado." (CC 41.432/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 02.03.2005 p. 183 - grifo)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Passo Fundo/RS para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os presentes autos ao Procurador da República suscitado, oficiante na PRM – Passo Fundo/RS, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, oficiante na PRM – Joaçaba/SC, com as nossas homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de março de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR

/ND.